

Acórdão: 18.259/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120383-69  
Impugnante: Irmãos Fuliaro Ltda.  
Proc. S. Passivo: João Fernando Sallum/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000154919-07  
Inscr. Estadual: 472220284.00-32  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – EQUIPAMENTO IRREGULAR – REDUÇÃO INDEVIDA DO GT - ARBITRAMENTO.** Constatado que o Contribuinte utilizou dispositivo em equipamento ECF que possibilitou o seu uso irregular, resultando em omissão de operações com redução de valores acumulados no GT. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inc. XXIII, da Lei 6763/75. Realizado arbitramento pelo valor do Grande Total impresso em cupons fiscais emitidos durante período em que os equipamentos se encontravam paralisados segundo a Leitura da Memória Fiscal. Excluídas as exigências relativas ao Caixa nº 0004, por não terem sido comprovadas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Dos Fatos**

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS em virtude da utilização de dispositivo em ECF que possibilitou o uso irregular do equipamento, resultando em omissão de operações realizadas com redução de valores acumulados no Grande Total – GT, no período de 01/04/03 a 30/06/06, para os equipamentos (1) ECF da Marca BEMATECH MP 20 FI II, nº de fabricação 4708030151941, Caixa nº 0002; (2) ECF da Marca BEMATECH MP 20 FI II, nº de fabricação 4708030252764, Caixa 0004; (3) ECF da Marca BEMATECH MP 20 FI II, nº de fabricação 4708030151946, Caixa 0005 e (4) ECF da Marca SWEDA IF S-7000I, nº de fabricação 030266640, Caixa 0007, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inc. XXIII, da Lei 6763/75.

A irregularidade praticada pela Autuada consistiu em alternar a utilização do “software” básico original por um paralelo, que tinha a função de bloquear as vendas do dia não deixando que os valores fossem acumulados na memória fiscal do equipamento. Assim, aparentemente, o ECF ficava inoperante naquele período e ao se executar a Leitura da Memória Fiscal aparecem os dizeres “CÉLULA INVÁLIDA”. Ao retornar com o “software” original sempre se efetuava uma Intervenção Técnica

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para acionar o Contador de Reinício de Operação (CRO), iniciar uma nova série do Contador de Ordem de Operação (COO) e um novo Contador de Leitura X.

Para o Caixa nº 002 foi arbitrado o valor das saídas pelo valor do Grande Total impresso no Cupom Fiscal nº 008376, do dia 04/09/05 (fl. 37), cupom este de número mais recente emitido durante o último período em que o equipamento se encontrava paralisado, segundo a Leitura da Memória Fiscal.

Para o Caixa nº 0004 foi arbitrado o valor do Grande Total impresso na Redução Z do dia 06/07/05, redução esta efetuada de modo irregular, sem atestado de intervenção, quando foi mudada a versão do “software” básico utilizado de 3.26 para 3.22.

Para o Caixa nº 0005 foi arbitrado o valor das saídas pelo valor do Grande Total impresso no Cupom Fiscal nº 003015, do dia 04/09/05 (fl. 121), cupom este de número mais recente emitido durante o último período em que o equipamento se encontrava paralisado, segundo a Leitura da Memória Fiscal.

Para o Caixa nº 0007 foi arbitrado o valor das saídas pelo valor do Grande Total impresso no Cupom Fiscal nº 00516, do dia 01/05/05 (fl. 154), cupom este de número mais recente emitido durante o último período em que o equipamento se encontrava paralisado, segundo a Leitura da Memória Fiscal.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fl. 06), Auto de Infração - AI (fls. 02/04), Relatório Fiscal Contábil (fls. 07/09), fotocópia do livro Registro de Saídas, por amostragem (fls. 236/246), fotocópia de Mapa Resumo ECF, por amostragem (fls. 247/249), Termos de Intimação (fls. 251/254 e 257/260), cópia do Termo de Apreensão de Depósito – TAD – nº 015309, constando apreensão das impressoras fiscais relativas aos Caixas nº 006, 007, 002, 004 e 005 (fls. 255/256), e documentos relativos aos Caixas nº 002, 004, 005 e 007 abaixo relacionados.

### **Documentos relativos ao Caixa nº 0002 que instruem o processo:**

- Planilha 01 – Levantamento dos dados das reduções Z para o ECF Caixa 0002 (fls. 11/14), com histórico das reduções Z que constam da Leitura da Memória Fiscal, dos períodos em que o equipamento não foi utilizado e das intervenções efetuadas no mesmo;

- Planilha 02 – Demonstrativo de percentuais de saídas obtidos através da “Distribuição de Frequência por Situação Tributária” Planilha 04, para todas as saídas em 2005 (fl. 15);

- Planilha 04 – Distribuição de Frequência por Situação Tributária, no período de 01/01/05 a 31/12/05, extraído pelo “Auditor Eletrônico v1. 0.69 (fl. 16);

- Demonstrativo do Grande Total – GT, Caixa 002 (fls. 17/22);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Reduções Z e cupons fiscais necessários ao trabalho fiscal – documentos originais (fls. 23/43);
- Relatório Ocorrências em ECF – Caixa 0002, relatando todas as intervenções ocorridas no ECF, períodos paralisados e existência de cupons fiscais emitidos em períodos em que o equipamento se encontrava inativo (fls. 46/47);
- Leitura da Memória Fiscal – documento original (fl. 49);
- Levantamento dos Atestados de Intervenção com fotocópias dos mesmos e de seus documentos anexos (fls. 51/71).

### **Documentos relativos ao Caixa nº 0004 que instruem o processo:**

- Planilha 01 – Levantamento dos dados das reduções Z para o ECF Caixa 0004, com histórico das reduções Z que constam da Leitura da Memória Fiscal e das intervenções efetuadas no mesmo com e sem atestado (fl. 73);
- Planilha 02 – Demonstrativo de percentuais de saídas obtidos através da “Distribuição de Frequência por Situação Tributária” Planilha 04, para todas as saídas em 2005 (fl. 74);
- Planilha 04 – Distribuição de Frequência por Situação Tributária, no período de 01/01/05 a 31/12/05, extraído pelo “Auditor Eletrônico v1. 0.69 (fl. 75);
- Demonstrativo do Grande Total – GT, Caixa 0004 (fls. 76/82);
- Reduções Z e cupons fiscais necessários ao trabalho fiscal – documentos originais (fls. 83/84);
- Relatório Ocorrências em ECF – Caixa 0004, relatando todas as intervenções ocorridas no ECF, períodos paralisados e a irregularidade na volta da versão 3.22 para a versão 3.26 (fls. 85/88);
- Leitura da Memória Fiscal – documento original (fl. 90);
- Levantamento dos Atestados de Intervenção com fotocópias dos mesmos e de seus documentos anexos (fls. 92/111).

### **Documentos relativos ao Caixa nº 0005 que instruem o processo:**

- Planilha 01 – Levantamento dos dados das reduções Z para o ECF Caixa 0005, com histórico das reduções Z que constam da Leitura da Memória Fiscal (fl. 113);
- Planilha 02 – Demonstrativo de percentuais de saídas obtidos através da “Distribuição de Frequência por Situação Tributária” Planilha 04, para todas as saídas em 2005 (fl. 114);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Planilha 04 – Distribuição de Frequência por Situação Tributária, no período de 01/01/05 a 31/12/05, extraído pelo “Auditor Eletrônico v1. 0.69 (fl. 115);
- Demonstrativo do Grande Total – GT, Caixa 0005 (fls. 116/117);
- Reduções Z e cupons fiscais necessários ao trabalho fiscal – documentos originais (fls. 118/121);
- Relatório Ocorrências em ECF – Caixa 0005, relatando todas as intervenções ocorridas no ECF, períodos paralisados e existência de cupons fiscais emitidos em períodos em que o equipamento se encontrava inativo (fls. 122/124);
- Leitura da Memória Fiscal – documento original (fl. 126);
- Levantamento dos Atestados de Intervenção com fotocópias dos mesmos e de seus documentos anexos (fls. 128/135).

### **Documentos relativos ao Caixa nº 0007 que instruem o processo:**

- Planilha 01 – Levantamento dos dados das reduções Z para o ECF Caixa 0007, com histórico completo de todas as reduções Z que constam da Leitura da Memória Fiscal e quais reduções Z que não foram apresentadas (fls. 137/142);
- Planilha 02 – Demonstrativo de percentuais de saídas obtidos através da “Distribuição de Frequência por Situação Tributária” Planilha 04, para todas as saídas em 2005 (fl. 143);
- Planilha 04 – Distribuição de Frequência por Situação Tributária, no período de 01/01/05 a 31/12/05, extraído pelo “Auditor Eletrônico v1. 0.69 (fl. 144);
- Demonstrativo do Grande Total – GT, Caixa 0007 (fls. 145/150);
- Reduções Z e cupons fiscais necessários ao trabalho fiscal – documentos originais (fls. 151/159);
- Relatório Ocorrências em ECF – Caixa 0007, relatando todas as intervenções ocorridas no ECF, períodos paralisados e existência de cupons fiscais emitidos em períodos em que o equipamento se encontrava inativo (fls. 160/162);
- Leitura da Memória Fiscal – fotocópia (fls. 164/192);
- Levantamento dos Atestados de Intervenção com fotocópias dos mesmos e de seus documentos anexos (fls. 194/235).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 267/277, alegando, em síntese, que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- seja declarado nulo o AI, em preliminar, por falta de prova e de perícia dos equipamentos Emissor de Cupom Fiscal – ECF que provasse que o contribuinte tivesse utilizado dispositivo que possibilitasse o uso irregular dos equipamentos, resultando em omissão de operações realizadas com redução de valores acumulados na memória fiscal do mesmo, e que a falta de perícia ocasionaria o cerceamento de ampla defesa garantida pela Constituição Federal;

- o enquadramento na penalidade prevista no art. 54, inc. XXIII, da Lei 6763/75 não lhe pode ser aplicado, pois ele não utilizou qualquer dispositivo ou “software” que possibilitasse o uso irregular dos equipamentos, pois todos foram vistoriados conforme “TERMO DE VISTORIA TÉCNICA EM ECF”, efetuado em 30/11/06, pelo Fisco (fls. 281/282);

- constam do TERMO acima que os lacres estavam com características normais, sem vestígios de rompimento ou alteração, leitura da Memória Fiscal por meio magnético igual à leitura impressa pelo equipamento e que o “software” utilizado é original e autorizado;

- mantém um contrato de locação e manutenção de sistemas com a empresa GZ SISTEMAS IMPORTAÇÃO e COMÉRCIO LTDA. (fls. 278/280), que todos os equipamentos são vistoriados e que são efetuadas as manutenções periódicas, conforme Atestados de Intervenção;

- se os lacres estavam em perfeito estado e as intervenções feitas por técnicos devidamente autorizados, indaga que ilícito teria cometido, vez que não tem nenhum acesso interno aos equipamentos, não utilizou qualquer dispositivo que provocasse operação irregular, pois se o tivesse feito deveria ser identificado no ato da intervenção, o que não ocorreu;

- se houvesse qualquer dúvida quanto ao funcionamento dos ECF (s) deveria ser requerida uma perícia nos mesmos e, como não ocorreu qualquer tipo de perícia, o AI está embasado apenas em suposições e não em provas de fato;

- não pode ser aplicada a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II, da Lei 6763/75, porque não houve ação fiscal, mas somente um Auto de Infração;

- a acusação é vaga, pois o AI não especifica qual tipo de dispositivo utilizou em seu ECF que possibilitasse seu uso irregular;

- que não é válida a planilha apresentada pelo Fisco na qual relata que no dia 18/04/2004, nº. Maq. 4, série 470803025 – mod. 2764 2D – início 5442 – final 5544 – Red. Z 136, totalizando 05 (cinco) itens deste relatório como falso, não existindo prova real para o mesmo afirmar que tais documentos são falsos;

- com referência ao demonstrativo do caixa 05, verifica que consta no dia 28/08/2005 e 01/09/2005 que os registros da maq. Série 4708030151946 – Mod. 2D – início 2027 – final 2204 Red. Z 179 foram relatados pelo Fisco como falsos, bem como

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o de 01/09/2005, não existindo prova real do mesmo para afirmar que tais documentos são falsos;

- são somente suposições e o Fisco deveria relatar com precisão como chegou à conclusão que tal documento é falso e porque, pois verificou um a um e não detectou nenhum documento falso;

- o demonstrativo do caixa 07 apresenta 43 itens que o Fisco diz serem FALSOS, mas não apresenta elementos suficientes para comprovar se os documentos são ou não falsos, somente constatou na planilha e nada mais;

- no tocante ao caixa 02, na planilha apresentada pelo Fisco constam várias fitas falsas, mas ocorre que, na conclusão final, o Fisco relata para o “ECF apreendido através do TAD nº 015309, de 29/11/2006, depositado na AF/Lavras” que “Foi executada a deslactação e relactação do equipamento no dia 30/11/2006, pela interventora Ativa Informática Ltda. – Lavras, com a presença do sócio da Empresa e do técnico da Interventora Tec. Regis Ltda., com a seguinte constatação: Lacre do SB intacto e de número 00297, pertencente à Interventora DIGIMA Ltda. Leitura do Checksum e o MD 5, Bit a Bit, idênticos aos originais. Nenhuma constatação de irregularidade de Hardware do equipamento.”;

- o Contribuinte, conforme se verifica, não cometeu nenhuma infração, pois não usou qualquer dispositivo para alterar ou sonegar impostos;

- não houve processo regular para arbitramento e não está correto o arbitramento feito pelo Fisco e que não consta do AI, configurando cerceamento de defesa.

Requer a realização de perícia, sem apresentação de quesitos.

Ao final, pede a improcedência do lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 293/307, refuta as alegações da defesa, de onde se transcreve os seguintes excertos:

“A Impugnação apresentada para este PTA é a mesma apresentada para o AI 01.000154912-91, com algumas adaptações.

Os procedimentos adotados pela Autuada para os 04 (quatro) ECF(s) são os mesmos.

Consistiu em alternar a utilização do software básico original por um paralelo, que tinha a função de bloquear as vendas do dia não deixando que os valores fossem acumulados na Memória Fiscal do equipamento. Assim sendo, aparentemente, o ECF ficava inoperante naquele período e ao executar a Leitura da Memória Fiscal aparece o termo “CÉLULA INVÁLIDA”. Ao retornar com o software original sempre se fazia uma Intervenção Técnica para acionar o Contador de Reinício de Operação

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(CRO), iniciar uma nova série do Contador de Ordem de Operação (COO) e um novo Contador de Leitura X, ficando assim camuflado o período de inatividade. Vamos demonstrar claramente este procedimento para cada um dos ECF(s) aqui em questão.

**I – CAIXA 002 – BEMATECH MP 20 – Nº FABRICAÇÃO 470803015941**

Relatório de ocorrências folhas 44 a 47.

Pedido de uso – 28/05/2003

1 - Atividade normal - 28/05/2003 a 31/05/2003.

Uso do software original.

**INATIVIDADE - 01/06/2003 a 12/09/2003 (104 dias).**

Uso do software paralelo.

Memória Fiscal com impressão de 94 vezes como “CÉLULA INVÁLIDA”

**Intervenção Técnica sem apresentação de atestado.**

2 - Atividade normal - 13/09/2003 a 14/04/2004

Uso do software original.

**INATIVIDADE - 15/04/2004 a 31/05/2004 (45 dias).**

Uso do software paralelo.

Memória Fiscal com impressão de 32 vezes como “CÉLULA INVÁLIDA”

**Intervenção Técnica sem apresentação de Atestado.**

3 - Atividade normal - 01/06/2004 a 04/03/2005.

Uso do software original.

**INATIVIDADE - 05/03/2005 a 03/08/2005 (151 dias).**

Uso do software paralelo.

Memória Fiscal com impressão de 02 vezes como “CÉLULA INVÁLIDA”

**EXISTÊNCIA DE CUPOM FISCAL Nº 00384, DE 15/04/2005.**

**GT CODIFICADO NO VALOR DE R\$ 715.946,13**

**EXISTÊNCIA DE CUPOM FISCAL Nº 005696, DE 28/05/2005.**

**GT CODIFICADO NO VALOR DE R\$ 795.724,16**

**Intervenção Técnica com apresentação de Atestado.**

4 - Atividade normal - 04/08/2005 a 31/08/2005.

Uso do software original.

**INATIVIDADE - 01/09/2005 a 04/10/2005 (34 dias).**

Uso do software paralelo.

**EXISTÊNCIA DE CUPOM FISCAL Nº 008007, DE 03/09/2005.**

**GT CODIFICADO NO VALOR DE R\$ 946.596,46.**

**EXISTÊNCIA DE CUPOM FISCAL Nº 008376, DE 04/09/2005.**

**GT CODIFICADO NO VALOR DE R\$ 957.103,75.**

Memória Fiscal com impressão de 01 vez como “CÉLULA INVÁLIDA”

**Intervenção Técnica com apresentação de Atestado.**

5 - Atividade normal - 05/10/2005 a 01/11/2006.

Uso do software original.

**Atestado de Intervenção para CESSAÇÃO DE USO em 01/11/2006.**

Pela Planilha nº 001, folhas 11 a 14, temos o levantamento das Reduções Z apresentadas para o exercício de 2004 e 2005, onde podemos constatar que o GT do último dia de uso do software original é claro, se mantém, depois do período de inatividade, como houve uma intervenção técnica, começa uma nova série do Contador de Reinício de Operação (CRO), novo Contador de Ordem de Operação (COO) e novo Contador de Leitura X. O mesmo se dá para os períodos de inatividade 05/03/2005 a 03/08/2005 e 01/09/2005 a 04/10/2005.

Como para este ECF temos a prova de que nos períodos de inatividade ele funcionou normalmente, só que as Reduções Z não foram acumuladas na Memória Fiscal, e conseqüentemente não levadas a débito, através dos Cupons Fiscais emitidos por ele nos dias 15/04/2005, 28/05/2005, 03/09/2005 e 04/09/2005, folhas 30, 32 e 37 respectivamente, este último com GT codificado de HHHHHHHHHHHIDGFFCF, no valor de R\$ 957.103,75, que distribuídos pelos percentuais por Situação Tributária, de acordo com as Planilhas nº 002 e 004, folhas 15 e 16, chegamos ao valor do ICMS devido.

**Observa-se agora pelo levantamento dos Atestados de Intervenção, folha 51, que a seqüência de lacres retirados e aplicados, de acordo com os Atestados de Intervenção emitidos pelos Interventores, estes foram normais,**



apesar de não existirem Atestados para as mudanças de Contador de Reinício de Operação (CRO) de números 003 e 005.

Isto prova que a Autuada, ou seu Interventor, possuía técnicas para retirar lacres e recolocá-los, tendo assim, acesso ao interior do equipamento, ou os tinha em duplicidade.

Por esta razão, e por outras aqui posteriormente consideradas, quando da vistoria no dia 30/11/2006, pela ATIVA INFORMÁTICA LTDA. – Lavras, com a deslactração deste ECF e do Caixa 004, não se pôde constatar nenhuma irregularidade tanto de “hardware” como de “software”. Isto porque quando da cessação do equipamento ele já estava com o “software” original, por isto a leitura do CHECKSUM e do MD 5 Bit a Bit não se encontrou nenhuma divergência.

**II – CAIXA 004 – BEMATECH MP 20 – N° FABRICAÇÃO 470803252764**

Relatório de ocorrências folhas 85 a 88.

Pedido de uso – 28/05/2003

1 - Atividade normal - 03/06/2003 a 14/08/2003.

Uso do software original.

**INATIVIDADE - 15/08/2003 a 08/10/2003 (54 dias).**

Uso do software paralelo.

Memória Fiscal com impressão de 43 vezes como “CÉLULA INVÁLIDA”

**Intervenção Técnica com apresentação de atestado.**

2 - Atividade normal - 09/10/2003 a 10/11/2003.

Uso do software original.

**INATIVIDADE - 11/11/2003 a 19/03/2004 (128 dias).**

Uso do software paralelo.

Memória Fiscal com impressão de 32 vezes como “CÉLULA INVÁLIDA”

**Intervenção Técnica com apresentação de Atestado.**

3 - Atividade normal - 20/03/2004 a 08/05/2005.

Uso do software original.

**INATIVIDADE - 09/05/2005 a 04/07/2005 (56 dias).**

Memória Fiscal sem impressão do termo “CÉLULA INVÁLIDA”

**Sem Intervenção Técnica.**

Aqui se pode observar que de fato o ECF ficou inoperante, folha 81, o COO manteve a seqüência normal.

4 - Atividade normal - 05/07/2005 e 06/07/2005.

Uso do software original.

**INATIVIDADE - 07/07/2005 a 04/08/2005 (27 dias).**

Memória Fiscal sem impressão do termo “CÉLULA INVÁLIDA”

Em 05/08/2005, **através de Intervenção Técnica sem apresentação de Atestado**, é colocado o software paralelo, mas oficializa as Reduções Z durante o mês de agosto, só que a versão do SB estava em 3.22, e a do SB original já estava em 3.26 há mais de um ano, folhas 73, 83 e 84.

Em 09/09/2005 através de uma Intervenção com Atestado volta com o software original, com uma pequena diferença de valor do GT: Redução 405, de 31/05/2005 – GT R\$ 1.318.227,83, Redução 406, de 09/09/2005 – GT R\$ 1.317.375,24, apesar de ter uma saída no dia de R\$ 147,41.

5- Atividade normal - 09/09/2005 a 05/10/2006.

Uso do software original.

**Atestado de Intervenção para CESSAÇÃO DE USO em 01/11/2006.**

Através da Redução Z nº 380 com GT no valor de R\$ 1.187.358,98, distribuídos pelos percentuais por Situação Tributária de acordo com as Planilhas nº 002 e 004, folhas 74 e 75, chegou-se ao valor do ICMS devido.

**Aqui reforça incontestavelmente a teoria de que a Autuada ou seu Interventor dispunha de meios em que tinha acesso ao interior dos equipamentos, e que conseguia a troca do software sem romper o lacre que o protege, ou os tinha em duplicidade, como já se considerou para o caixa 002. Atente-se que a etiqueta do SB nº 52 colocada pela interventora DIGIMA AUTOMAÇÃO COMERCIAL, constante de seu atestado nº 000407, de 07/10/2003, foi colocada quando o equipamento estava na versão 3.22; pelo Atestado nº 000633, de 22/02/2004 a mesma interventora troca a versão do equipamento para 3.26 e continua com o mesmo lacre de nº 52.**

E mais, como aconteceu com a caixa 002, a seqüência de lacres retirados e aplicados está normal, mesmo assim não foi apresentado Atestado para o Contador de Reinício de Operação (CRO) de número 005, folha 92.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Como já foi questionado, mais uma vez, está justificado não se ter encontrado nenhuma irregularidade neste ECF, quando da Vistoria feita pelo Fisco em 30/11/2006.

**III - CAIXA 005 - BEMATECH MP 20 – Nº FABRICAÇÃO 4708030151946**

Relatório de ocorrências folhas 122 a 124.

Pedido de uso – 28/05/2003

1 - Atividade normal - 03/06/2003 a 09/09/2003.

Uso do software original.

**INATIVIDADE - 10/09/2003 a 08/12/2003 (89 dias).**

Uso do software paralelo.

Memória Fiscal com impressão de 54 vezes como “CÉLULA INVÁLIDA”

**Intervenção Técnica com apresentação de atestado.**

2 - Atividade normal - 09/12/2003 a 31/12/2003.

Uso do software original.

**INATIVIDADE - 01/01/2004 a 19/02/2005 (415 dias).**

Uso do software paralelo.

Memória Fiscal com impressão de 226 vezes como “CÉLULA INVÁLIDA”

**Intervenção Técnica sem apresentação de Atestado.**

3 - Atividade normal - 20/02/2005 a 04/03/2005.

Uso do software original.

**INATIVIDADE - 05/03/2005 a 08/04/2005 (34 dias).**

Uso do software paralelo.

Memória Fiscal com impressão de 28 vezes como “CÉLULA INVÁLIDA”

**Intervenção Técnica sem apresentação de Atestado.**

4 - Atividade normal - 09/04/2005 a 04/07/2005.

Uso do software original.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**INATIVIDADE - 05/07/2005 a 05/08/2005 (31 dias).**

Uso do software paralelo.

Memória Fiscal com impressão de 22 vezes como “CÉLULA INVÁLIDA”

**Intervenção Técnica sem apresentação de Atestado.**

5 -Atividade normal - 06/08/2005 a 01/09/2005.

Uso do software original.

**INATIVIDADE - 02/09/2005 a 11/10/2005 (39 dias).**

Uso do software paralelo.

Memória Fiscal com impressão de 22 vezes como “CÉLULA INVÁLIDA”

**Atestado de Intervenção para CESSAÇÃO DE USO em 11/10/2005.**

**ÚLTIMO DIA DE USO DO ECF 01/09/2005 – ATESTADO COM GT R\$ 575.229,38.**

**LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL EM 11/10/2005.**

**EXISTÊNCIA DE CUPOM FISCAL Nº 002674, DE 03/09/2005.**

**GT CODIFICADO NO VALOR DE R\$ 578.439,38.**

**EXISTÊNCIA DE CUPOM FISCAL Nº 003015, DE 04/09/2005.**

**GT CODIFICADO NO VALOR DE R\$ 586.848,88.**

Como para este ECF temos a prova de que no período de inatividade ele funcionou normalmente, só que as Reduções Z não foram acumuladas na Memória Fiscal, e conseqüentemente não levadas a débito, através dos Cupons Fiscais emitidos por ele nos dias 03/09/2005 e 04/09/2005, folhas 121, este último com GT codificado de HHHHHHHHHHCFHDABI, no valor de R\$ 578.439,38, que distribuídos pelos percentuais por Situação Tributária, de acordo com as Planilhas nº 002 e 004, folhas 114 e 115, chegamos ao valor do ICMS devido.

O ECF não foi encontrado no estabelecimento do contribuinte, tendo o sócio declarado que se encontrava na posse do interventor Tec. Regis Ltda. Intimado a apresentar o equipamento este declara que o ECF foi entregue ao contribuinte após a cessação, declaração de fl. 254.

Mais uma vez, se tem a seqüência de lacres retirados e aplicados normal, apesar de não terem apresentado Atestados de Intervenção para os CRO de números 003, 005, 006 e 007, folha 128, **que vem confirmar, incontestavelmente, os procedimentos da Autuada.**

**IV – CAIXA 007 – SWEDA IF S-7000I – N° FABRICAÇÃO 3026640**

Relatório de ocorrências folhas 160 a 162.

Pedido de uso em 29/08/2003, início de atividade 04/11/2003.

Até a Redução de nº 249, movimento do dia 04/11/2004, para este ECF foi utilizado pela Autuada o dispositivo que reduzia a Memória de Trabalho com redução de 100% das vendas efetuadas no dia, motivo da emissão do AI nº 01.000154912.91, de 26/12/2006. Para o período de 11/11/2004 (Red. 250) a 21/01/2005 (Red. 290), movimento normal. No período de 22/01/2005 a 12/07/2005, quando da troca de versão para 1.5, a Autuada muda de tática passando a utilizar dispositivo que bloqueia a entrada de dados na Memória Fiscal do equipamento, com períodos alternados de atividade e inatividade, com intervenção após cada um deles, folhas 147 a 150, nos mesmos moldes das ocorrências verificadas nos ECF (s) da marca BEMATECH, caixas 002, 004 e 005.

1 - Atividade normal - 11/11/2004 a 21/01/2005.

Uso do software original.

**INATIVIDADE - 22/01/2005 a 17/02/2005 (26 dias).**

Uso do software paralelo.

Aqui, como se trata de outra marca de IF, da leitura de Memória Fiscal não consta nada neste período.

**Intervenção Técnica com apresentação de atestado.**

2 - Atividade normal - 18/02/2005 a 01/03/2005.

Uso do software original.

**INATIVIDADE - 02/03/2005 a 16/03/2005 (15 dias).**

Uso do software paralelo.

**Intervenção Técnica com apresentação de Atestado.**

3 - Atividade normal - 17/03/2005 a 31/03/2005.

Uso do software original.

**INATIVIDADE - 01/04/2005 a 26/05/2005 (56 dias).**

Uso do software paralelo.

**Intervenção Técnica com apresentação de Atestado.**

**EXISTÊNCIA DE CUPOM FISCAL Nº 00516, DE 01/05/2005.**

**GT CODIFICADO NO VALOR DE R\$ 699.226,78.**

4 - Atividade normal - 27/05/2005 a 12/07/2005.

Uso do software original.

**Troca de versão para 1.5 em 13/07/2005.**

Como para este ECF temos a prova de que no período de inatividade ele funcionou normalmente, só que as Reduções Z não foram acumuladas na Memória Fiscal, e conseqüentemente não levadas a débito, através do Cupom Fiscal emitido por ele no dia 01/05/2005, folha 154, com GT codificado de BOORRBUC, no valor de R\$ 699.226,78, que distribuídos pelos percentuais por Situação Tributária, de acordo com as Planilhas nº 002 e 004, folhas 143 e 144, chegamos ao valor do ICMS devido.

Observa-se pelo relatório, folha 161, que no período de 29/08/2003 (início de uso) a 04/11/2004 (14 meses), em que utilizou o dispositivo de zerar a memória de trabalho, o ECF sofreu 03 (três) intervenções; no período de 05/11/2004 a 12/07/2005, (09 meses) em que optou pela adulteração da Memória Fiscal com uso de software paralelo temos 05 (cinco) intervenções, inclusive com troca de lacre do SB em 10/11/2004 e alteração constante de "layout" do clichê.

A mudança de tática pela Autuada deixa menos rastro e não chama tanta atenção para um número enorme de Reduções Z com Venda Bruta zerada.

O mecanismo dessa fraude inviabiliza a conferência da fita-detalhe do contribuinte porque fornece a possibilidade de seu seccionamento e destruição da parte da fita-detalhe para os dias de inatividade e, conseqüentemente, a redução do GT. **Dessa forma, as 1ª vias dos cupons fiscais entregues ao consumidor final, no ato da compra, são hábeis, por si só, para a comprovação da fraude.**

Diante desse fato, o Contribuinte e a interventora técnica dos ECF (s) se convenceram da segurança dessa fraude e a sua dificuldade de ser desfraldada, visto que as 1ª vias dos cupons fiscais, hábeis para comprovação, são entregues ao consumidor final e não são de controle do Fisco. Contudo, no caso em tela, estas foram conseguidas por meio da entrega dos cupons pelos consumidores da cidade conforme encaminhamento feito pelo chefe da AF/Paraguaçu, folha 250.

Na Impugnação a Autuada, através de seu procurador, insiste em alegar a falta de provas pelo fato de não ter sido feita perícia técnica nos equipamentos, fazendo questão de desconhecer as provas que fazem parte do PTA, documentos oficiais emitidos pelos ECF (s) autorizados para uso pela Empresa.

Quanto à contestação da Impugnante referente às planilhas de folhas 76 a 82, caixa 004, 116 e 117, caixa 005 e 145 a 150, caixa 007 não tem sentido algum. Este é um levantamento dos dados das Reduções Z para cada equipamento, feita pelo Auditor Eletrônico. Para a coluna de contagem da seqüência de Red. Z, temos a coluna

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seq. Z F/V - FALSO ou VERDADEIRO, o que chama a atenção do fisco de que ela foi interrompida. Assim na planilha folha 76 pode-se observar que faltam as Reduções 137, 145 e 158, por isto aparece o termo FALSO para as Red. 136, 144 e 157. Em momento algum no Trabalho Fiscal se considerou estas reduções como falsas, o mesmo se dando para as planilhas referentes aos caixa 005 e 007.

Está provado, sem nenhuma dúvida, que o Contribuinte utilizou dispositivo que possibilitou o uso irregular dos equipamentos, resultando em omissão de operações realizadas com redução de valores acumulados na Memória Fiscal dos ECF(s) caixa 002, 004, 005 e 007, autorizados, com emissão dos cupons fiscais de vendas normalmente, com redução do GT, COO e contador de Leitura X, deixando de levar a débito os valores das saídas.

Não há que se falar em presunção, falta de provas de que houve redução dos totalizadores, e que somente uma perícia poderia proporcionar à Impugnante meios para se defender e conseqüentemente seu cerceamento de defesa. As provas e planilhas demonstrando os valores do tributo e multas foram entregues à Autuada, e, além disto, ainda foi aberto vista e fornecida cópias do conteúdo do PTA ao procurador/representante legal, folha 264, tornando a alegação de cerceamento de defesa mero procedimento protelatório.

Deve-se salientar aqui que a motivação da ação fiscal foram as irregularidades nos ECF (s) da marca SWEDA, caixas 006 e 007, mas com o decorrer dos trabalhos verificou-se também irregularidades nos ECF (s) da marca BEMATECH, caixas 002, 004 e 005.

Após a apreensão dos ECF (s) da marca SWEDA, caixas 006 e 007 e BEMATECH, caixas 002 e 004, TAD nº 015308, de 29-11-2006, folhas 254 e 255, foi feita vistoria técnica, através da Empresa interventora ATIVA INFORMÁTICA LTDA. – Lavras, com a presença do representante da Autuada e seu interventor, o que gerou o “Termo de Vistoria Técnica em ECF”, feito no seu Livro de Ocorrências, aqui citado pela Impugnante, folhas 281 e 282. Nesta ocasião foram vistoriados, deslacrados e relacrados os ECF(s) da marca BEMATECH, caixas 002 e 004, para os quais não foram constatados nenhuma irregularidade aparente de hardware e software. Lembramos que todos estes equipamentos já tinham sido cessados pelo contribuinte.

A Impugnante não faz qualquer contestação valorativa, fundamentada em provas.

A Impugnante chega a alegar que, estando os equipamentos com os lacres normais e as intervenções feitas por pessoas devidamente autorizadas, e ainda que a mesma não tenha nenhum acesso interno aos equipamentos, não poderia cometer nenhum ilícito. O que não é verdade, porque é claro que ela autorizou e tinha

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimento do dispositivo que reduzia os totalizadores dos equipamentos, os quais eram aplicados em determinados períodos e não automaticamente.”

Requer o Fisco, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Impugnante argüiu a nulidade do AI alegando falta de prova e de perícia dos equipamentos Emissor de Cupom Fiscal – ECF que provasse que o contribuinte tivesse utilizado dispositivo que possibilitasse o uso irregular dos equipamentos, resultando em omissão de operações realizadas com redução de valores acumulados na memória fiscal do mesmo, e que a falta de perícia ocasionaria o cerceamento de ampla defesa garantida pela Constituição Federal.

Não procedem as alegações da Impugnante e não há que se falar em falta de prova da imputação fiscal ou falta de perícia nos equipamentos ECF com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que o Fisco se baseou em documentos entregues pela própria Impugnante. Além disso, o AI em comento foi lavrado em observância a todos os requisitos formais previstos no art. 57 c/c art. 58, da CLTA/MG (Decreto nº 23.780/84).

#### **Do Mérito**

Cuida a presente autuação sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS em virtude da utilização de dispositivo em ECF que possibilitou o uso irregular do equipamento, resultando em omissão de operações realizadas com redução de valores acumulados no Grande Total.

Segundo o Fisco a irregularidade praticada pela Autuada consistiu em alternar a utilização do “software” básico original por um paralelo, que tinha a função de bloquear as vendas do dia não deixando que os valores fossem acumulados na memória fiscal do equipamento. Assim, aparentemente, o ECF ficava inoperante naquele período e ao se executar a Leitura da Memória Fiscal aparecem os dizeres “CÉLULA INVÁLIDA”. Ao retornar com o “software” original sempre se efetuava uma Intervenção Técnica para acionar o Contador de Reinício de Operação (CRO), iniciar uma nova série do Contador de Ordem de Operação (COO) e um novo Contador de Leitura X.

Para os Caixas nº. 0002, 0005 e 0007 foi arbitrado o valor das saídas pelo valor do Grande Total impresso em cupons fiscais emitidos durante o último período em que o equipamento se encontrava paralisado, segundo a Leitura da Memória Fiscal.

A matéria é tratada na Parte Geral e no Anexo VI do RICMS/02, de onde se extrai:

**RICMS/02 – Parte Geral**



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 96** - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

III - escriturar e manter os livros da escrita fiscal registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, bem como os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;"

### **RICMS/02 - Anexo VI - DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF)**

**Art. 4º** - Para ser autorizado o uso fiscal de ECF ou de UAP, o equipamento deverá estar devidamente homologado pela DICAT/SRE e configurado conforme os parâmetros previstos em seu ato homologatório.

§ 1º - O Fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização de ECF ou de UAP, sempre que for verificada, tanto quanto à programação (software) como quanto à construção do equipamento (hardware), a possibilidade de prejuízo aos controles fiscais.

§ 2º - A Superintendência da Receita Estadual (SRE), mediante portaria, definirá:

I - os procedimentos a serem observados pelo fabricante ou importador do equipamento que desejar homologá-lo;

II - os procedimentos relativos à análise e aprovação do equipamento;

III - as hipóteses e situações em que o ato homologatório será submetido à suspensão, cancelamento ou revisão;

IV - as obrigações acessórias a que se sujeita o fabricante ou importador do equipamento.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 16** - No caso de utilização de ECF-IF ou ECF-PDV, o programa aplicativo instalado no computador ou UAP que lhe envia comandos, deverá atender aos requisitos estabelecidos em portaria da SRE.

(...)

**Art. 19** - O Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, será emitido pelo estabelecimento que, cumulativamente:

I - realizar operações relativas à circulação de mercadorias;

II - possuir mais de 3 (três) equipamentos autorizados para uso fiscal.

**Art. 20** - Com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF, as operações e as prestações deverão ser registradas, diariamente, mediante o preenchimento do formulário Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, que deverá conter:

I - a denominação "MAPA RESUMO ECF";

II - a numeração, em ordem seqüencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

III - a data (dia, mês e ano);

IV - a razão social, o endereço e os números de inscrição estadual, municipal e no CNPJ do estabelecimento;

V - as colunas a seguir:

a - "Documento Fiscal", subdividida em:

a.1 - "Série (ECF)", para registro do número de ordem seqüencial do equipamento;

a.2 - "Número (CRZ)", para registro do número do Contador de Redução Z;

b - "Valor Contábil ICMS", para registro da importância acumulada no totalizador de venda líquida diária, que representa a diferença entre o valor indicado no totalizador de venda bruta diária e o somatório dos valores acumulados nos totalizadores de cancelamento, desconto e dos totalizadores vinculados ao ISSQN, observado o disposto no § 1º deste artigo;

c - "Valores Fiscais", subdividida em:

c.1 - "Operações com Débito do Imposto", para indicação da base de cálculo por alíquota

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetiva, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das diversas alíquotas efetivas cadastradas e utilizadas no ECF;

c.2 - "Operações sem Débito do Imposto", subdividida em "Isentas", "Não-Tributadas" e "Outras (ST)", para registro, respectivamente, da soma dos totalizadores de Isentos de ICMS, Não-Tributadas de ICMS e Substituição Tributária de ICMS;

(...)

e - "Cancelamentos ICMS", para registro do valor relativo ao cancelamento de operações e prestações vinculadas ao ICMS acusado no totalizador respectivo;

f - "Totalizador Geral (GT)", para registro do valor acumulado neste totalizador no final do dia;

g - "COO", para registro do número do Contador de Ordem de Operações, relativo à Redução Z respectiva;

(...)

VI - linha "Total", para registro da soma dos valores lançados em cada uma das colunas previstas nas alíneas "b" a "e" do inciso anterior;

(...)

**Art. 23** - Para escriturar o livro Registro de Saídas, o estabelecimento obrigado à emissão do Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, deverá utilizar as informações nele constantes da seguinte forma:

I - na coluna "Documento Fiscal":

(...)

c - como números inicial e final do documento fiscal, o número do Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, emitido no dia;

d - como data, a indicada no respectivo Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59;

(...)

II - os totais apurados na forma do inciso VI do *caput* do artigo 20 desta Parte, indicados nas colunas "Valor Contábil ICMS" e "Valores Fiscais" do Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, serão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas.

(...)

**Art. 29** - O uso de ECF, inclusive de seus periféricos, em desacordo com as disposições deste Anexo e de portaria da SRE importará a sua apreensão pelo Fisco, sendo consideradas tributadas todas as operações e prestações até então realizadas e registradas pelo equipamento, observado o seguinte:

(...)

III - a base de cálculo do imposto poderá ser fixada de acordo com o disposto no artigo 53 deste Regulamento;

IV - serão considerados tributados, conforme o caso, pela maior alíquota prevista para as operações ou prestações internas promovidas pelo estabelecimento, os valores gravados na Memória Fiscal a título de venda bruta diária, quando, cumulativamente:

a - o equipamento não possuir recursos de armazenamento, na Memória Fiscal, dos valores acumulados por situação tributária;

b - o contribuinte não dispuser das Fitas-Detalhes e Reduções Z emitidas no ECF;

c - o Fisco não puder conhecer e verificar as operações ou as prestações registradas no ECF, inclusive para o equipamento utilizado em Modo de Treinamento."

A imputação fiscal é objetiva e as irregularidades estão descritas com clareza, conforme se pode observar no relatório acima. Todas as alegações da Impugnante foram refutadas e esclarecidas pelo Fisco em bem fundamentada manifestação às fls. 293/307, cujas partes principais estão transcritas no relatório, que passa a fazer parte desta decisão.

As irregularidades estão caracterizadas, foram detectadas em documentos fiscais oficiais e idôneos, ficando fartamente demonstrado e provado que a Impugnante mantinha como rotina a paralisação dos equipamentos quando aparecem, na Memória Fiscal, os dizeres "célula inválida", mantendo os equipamentos em atividade conforme se comprova com os cupons emitidos durante os períodos de inatividade dos mesmos, acostados aos Autos. Nestes casos, o Fisco arbitrou os valores não oferecidos à tributação pelo valor do Grande Total impresso de modo codificado nos cupons fiscais emitidos durante os períodos de inatividade dos equipamentos, procedimento idôneo, a teor do art. 51, inc. II, da Lei 6763/75 e art. 54, Parte Geral, do RICMS/02, com os parâmetros estabelecidos no art. 54, inc. IX, Parte Geral, do RICMS/02, a seguir transcritos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Lei 6763/75

**Art. 51** - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

II - ficar comprovado que os lançamentos nos livros e/ou nos documentos fiscais não refletem o valor das operações ou das prestações;"

### RICMS/02

**Art. 53** - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

V - ocorrer a falta de seqüência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações realizadas, em Cupom Fiscal, relativamente aos números que faltarem;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

**Art. 54** - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(..)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

(...)

XI - o valor que mais se aproximar dos parâmetros estabelecidos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles.

(...)

§ 2º - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações."

A Impugnante nada trouxe que pudesse elidir o feito fiscal e não procedem suas alegações quanto à ofensa aos princípios da legalidade e da ampla defesa, vez que o AI em comento, como já dito acima, foi lavrado em observância a todos os requisitos formais previstos no art. 57 c/c art. 58, da CLTA/MG e a penalidade aplicada atende ao princípio da reserva legal, uma vez prevista no artigo 54, inc. XXIII, da Lei 6763/75, adiante transcrito:

**Lei 6763/75**

"**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXIII - por desenvolver, fornecer, instalar ou utilizar software ou dispositivo em ECF que possibilite o uso irregular do equipamento, resultando em omissão de operações e prestações realizadas ou em supressão ou redução de valores dos acumuladores do equipamento - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por equipamento;"

Ademais, nos termos do disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Entretanto, com relação ao Caixa nº 004, não está correto o Fisco quando afirma que o Grande Total - GT da redução Z nº 405, de 31/08/05, é o valor R\$ 1.318.227,38, conforme se observa na Planilha 01 (fl. 73) e no Relatório de Ocorrências deste Caixa (fl. 87), quando também afirma que quando a Impugnante volta da versão 3.22 para a 3.26, em 09/09/05, o GT, que era de R\$ 1.318.227,83, retorna para R\$ 1.317.375,24, o que comprovaria a redução indevida do GT. A redução Z nº 405, de 31/08/05, está acostada aos autos à página 84, documento original, e o que se vê ali, no Grande Total, é o valor de R\$ 1.317.227,83. Para este caixa não foi apresentado nenhum cupom fiscal que tivesse sido emitido durante períodos de paralisação do equipamento. Deste modo, a irregularidade não restou comprovada, devendo as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, item 6.1.2 do Relatório Fiscal Contábil, ser excluídas do presente AI.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, quanto às exigências relativas aos Caixas nº 0002, 0005 e 0007, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 54, inc. XXIII, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao Caixa nº 0004. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 17/07/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**